



PARECER Nº 373/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 040/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Sargento Elton Tavares ao Projeto de Resolução que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe modificar a redação do inciso IV, do art. 13, e do inciso III, do art. 14, ambos do Projeto de Resolução nº CM 004/2019, para condicionar o rito e as hipótese de perda do mandato parlamentar ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre as hipóteses de responsabilização de Prefeitos e Vereadores por infrações político-administrativas.

Em sua justificativa o Vereador proponente sustenta que a alteração propõe adequar as disposições da Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar às exigências da Lei Federal “sic” (Decreto-Lei 201 de 1967) e da súmula vinculante nº 46.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 004/2019, e seus acessórios, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexiste vedação à que emendas sejam apresentadas individualmente por Vereadores não integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que observada a inocorrência de usurpação por vias oblíquas da competência regimental para a matéria e que a emenda não implique em majoração de despesa em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal.

Não enquadrando-se a emenda ao projeto de resolução apresentada entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, nessa natureza de assuntos.

Sem prejuízo da absoluta impropriedade material e formal da proposição apresentada se tomado por parâmetro a legislação aplicável, não se visualiza, na presente análise, confronto



entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentado, não padecendo a proposição, *s.m.j.*, de vício de inconstitucionalidade.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A emenda apresentada, *s.m.j.*, evidencia absoluta impropriedade material e formal, o que constitui impedimento à sua aprovação.

Em primeiro ponto, a inclusão do condicionamento de observância de regras do Decreto-Lei nº 201/67 para a perda do mandato do Vereador por violação às regras de ética e decoro parlamentares em capítulo do Projeto de Resolução que trata apenas do descritivo das medidas disciplinares revela uma impropriedade formal absoluta da emenda apresentada, uma evidente atecnia legislativa, mesmo porque a emenda proposta não cuida de afastar a aplicabilidade das regras do processo disciplinar dispostas no Projeto de Resolução e do mesmo modo aplicáveis às hipótese de apenamento com a perda do mandato parlamentar.

Em segundo ponto, há que se considerar que a emenda proposta revela impropriedade material que torna recomendável sua rejeição. As disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/67 se destinam à enumerar as hipótese de enquadramento da conduta parlamentar como infração político administrativa, fato que justifica a aplicação da sanção de cassação do mandato. Entre essas hipóteses o art. 7º, III do Decreto-Lei nº 201/67 enumera os atos contrários ao decoro.

A proposta de Resolução apresentada pela Mesa Diretora busca estabelecer de forma não exaustiva, porém com menor grau de subjetividade, as situações que enquadrar-se-iam na condição de ato violador do decoro parlamentar, punidas com a perda do mandato parlamentar, entre outras hipóteses de penalidade.

O Decreto-Lei nº 201/67 não evidencia que condutas enquadrar-se-iam como contrárias ao decoro parlamentar, implicitamente remete essa caracterização ao disciplinamento interno das Casas Legislativas; a proposta de emenda apresentada, ao remeter o rito a ser seguido nas hipótese de perda do mandato parlamentar por quebra do decoro parlamentar às disposições do Decreto-Lei nº 201/67 promove um verdadeiro espiral normativo, uma norma que remete à outra que, por sua vez, remete à primeira, uma situação que relativiza as regras de segurança jurídica em matéria de extrema gravosidade, o que não é desejável.



Nem se olvide em dizer que a perda do mandato por infração político-administrativa à luz das regras do Decreto-Lei nº 201/67, não deve ser confundida com a perda do mandato por ato contrário às regras de ética e decoro parlamentar estabelecidas pela Casa Legislativa, aquela hipótese primeira pressupõe o cometimento de infrações de natureza político-administrativas, ao passo que essa hipótese última pressupõe o cometimento de infrações de natureza disciplinar, são espaços distintos de normatização.

Ademais, se o Poder Legislativo possui, por força de disposição da Lei Orgânica do Município, competência para a disciplina das regras materiais e procedimentais para cassação dos mandatos parlamentares de Vereadores, remeter às disposições de legislação federal o rito a ser observado revela evidente descon sideração dessa competência, em prejuízo à autonomia do Poder Legislativo e conseqüentemente à autonomia do próprio Município.

Nessa condição, existem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado, recomendando-se à sua rejeição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda em análise encontra-se redigida com clareza, no entanto sem observância da técnica legislativa adequada, e não atende, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal